NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

TRUE WHIG PARTY

Contra

REPÚBLICA DA LIBÉRIA

Processo N.º: ECW/CCJ/APP/64/21/REV; Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/47/25

ACÓRDÃO

ABUJA

19 novembro de 2025

TRUE WHIG PARTY **- DEMANDANTE**

E

REPÚBLICA DA LIBÉRIA **- DEMANDADA**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL DO TRIBUNAL

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro GONÇALVES - Preside

Venerando Juiz Sengu Mohamed KOROMA - Membro

Veneranda Juíza Dupe ATOKI - Membro/Juíza Relatora

ASSISTIDOS POR

Dr. Yaouza OURO-SAMA **- Escrivão-Chefe**

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

James Lavela SUPUWOOD. - Advogado do Demandante

Cllr. Joel Elkanah Theoway - Advogado da Demandada

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO (doravante o "Tribunal"", proferido em audiência pública.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante é o True Whig Party, um partido político fundado em 1869 na Libéria e devidamente registado ao abrigo das leis da República da Libéria, contra o qual foi proferido o acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/44/23 a 24 de novembro de 2023.

3. A Demandada é a República da Libéria, um Estado-Membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a favor da qual o Tribunal proferiu um acórdão com o acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/44/23 a 24 de novembro de 2023.

III. INTRODUÇÃO

4. A presente ação é um pedido de revisão do acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/44/23, proferido a 24 de novembro de 2023, apresentado nos termos do artigo 25.º do Protocolo do Tribunal, tal como alterado, e dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento do Tribunal.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. O pedido de revisão do Demandante foi apresentado na Secretaria do Tribunal em 15 de abril de 2024 e foi notificado eletronicamente à Demandada no dia 17 de abril de 2024.

6. Para além do pedido de revisão, o Demandante, na mesma data, 17 de abril de 2024, apresentou um pedido de prorrogação do prazo para requerer a revisão do acórdão, que foi notificado juntamente com o pedido de revisão quanto ao mérito.

7. A declaração de defesa da Demandada foi apresentada no dia 6 de maio de 2025, tendo sido notificada ao Demandante por via eletrónica no mesmo dia.
8. Durante a audiência virtual de 8 de maio de 2025, ambas as partes foram representadas por advogados perante o Tribunal. O Tribunal, tendo observado que todos os processos foram devidamente apresentados pelas partes, procedeu

à audição de ambas as partes sobre o mérito, tendo ambas apresentado alegações orais. O processo foi, em seguida, adiado para julgamento.

V. CASO DO DEMANDANTE

a. Resumo dos Factos

9. O Demandante pede a revisão do Acórdão Número ECW/CCJ/JUD/44/23, proferido a 24 de novembro de 2023 por este Tribunal, no processo entre o Demandante e a Demandada.

10. Os factos que conduziram ao referido acórdão baseiam-se na alegação do Demandante de que, a 23 de maio de 2017, apresentou uma petição perante o Sexto Tribunal Judicial da Libéria, solicitando uma declaração judicial que afirmasse os direitos de propriedade do Demandante sobre o Edifício E.J. Roye (a Sede do Demandante), que a Demandada tentou apreender como "Propriedade do Governo da Libéria".

11. Após a audiência do processo, o tribunal de primeira instância decidiu a favor da Demandada. Insatisfeito com a decisão do tribunal de primeira instância, o Demandante recorreu para o Supremo Tribunal da Libéria.

12. O Demandante alega que, durante o recurso, o Supremo Tribunal admitiu injustamente como prova um suposto Memorando de Entendimento (MdE) entre o Demandante e a Demandada. Este memorando de entendimento foi, desde o início, um ponto de discórdia entre as partes.

13. O Demandante argumenta ainda que o Supremo Tribunal se baseou no Memorando de Entendimento contestado para decidir a favor da Demandada, transferindo assim a propriedade do Edifício E.J. Roye para a Demandada. De forma crítica, o Demandante sustenta que não lhe foi dada a oportunidade de contestar, escrutinar ou desafiar a validade do MdE, que era central para o litígio.

14. De acordo com o Demandante, não foi realizado qualquer julgamento a nível nacional para permitir que as partes examinassem e determinassem a credibilidade e a probidade do MdE. A admissão do Memorando de Entendimento em tais circunstâncias, como a prova na qual o tribunal nacional

se baseou para determinar que existia um acordo entre o Demandante e a Demandada, viola os princípios fundamentais de um julgamento justo.

15. Consequentemente, em 11 de outubro de 2021, o Demandante instaurou um processo contra a Demandada perante este Tribunal - Processo n.º ECW/CCJ/APP/64/21 - alegando ter violado os seus direitos a uma audiência justa e à propriedade.

16. O Tribunal, depois de ouvir as provas de ambas as partes, considerou no acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/44/23 que a Demandada não tinha violado os direitos do Demandante a uma audiência justa e à propriedade, como alegado. O referido acórdão, com o número ECW/CCJ/JUD/44/23, constitui a base do presente pedido de revisão.

17. O Demandante alega que a negação de uma oportunidade de examinar o MdE constitui uma violação do seu direito a um julgamento justo, uma falha crítica que este mui respeitável Tribunal ignorou no seu Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/44/23, que é objeto de controvérsia no presente recurso.

18. Em particular, o Demandante alega que o raciocínio deste Tribunal no Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/44/23 parece sugerir que a mera participação em processos judiciais é suficiente para satisfazer o direito a uma audiência justa. Eles sustentaram que um julgamento justo vai além da mera participação; abrange a adesão a regras processuais justas, a aplicação equitativa da lei e a admissão justa das provas em que o tribunal se baseia para chegar à sua decisão.

19. Por conseguinte, alegam que o facto de não lhes ter sido dada a oportunidade de examinar e contestar o MdE constitui uma violação fundamental do seu direito a um processo equitativo, tal como garantido pelos instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis e pela Constituição da Libéria.

20. Tendo em conta o que precede, o Demandante instou este mui respeitável Tribunal a rever e anular o seu acórdão anterior (n.º ECW/CCJ/JUD/44/23) e a considerar que a negação da oportunidade de examinar o MdE torna o processo fundamentalmente viciado.

b: Fundamentos Jurídicos

21.O Demandante baseia-se nas seguintes leis:

i. Artigo 25° do Protocolo A/P1/7/91 relativo ao Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo Adicional de 2005 relativo ao Tribunal.

ii. Artigos 92.° e 93.° do Regulamento do Tribunal.

c. Pedido(s) Formulado(s)

22.O Demandante pede um remédio jurídico único: Declaração de que o Tribunal da Comunidade da CEDEAO cometeu um erro reversível ao decidir que os direitos dos Demandantes (Partido True Whig) a uma audiência justa e à propriedade não foram violados pela Demandada (República da Libéria).

VI. O CASO DA DEMANDADA

a. Resumo dos Factos

23.A Demandada opôs-se veementemente ao pedido de revisão apresentado pelo Demandante, alegando que o mesmo constitui um ataque a este mui respeitável Tribunal e um abuso grave do processo judicial.

24.Argumenta que, em vez de aceitar a decisão final sobre a matéria, o Demandante apresentou um pedido de revisão do referido acórdão passados quase cinco meses, contrariamente ao período de três (3) meses previsto no Protocolo para um pedido de revisão.

25.A Demandada alega que o Demandante não alegou, e muito menos demonstrou, que teve conhecimento de quaisquer factos novos nos três meses anteriores à apresentação do pedido. Além disso, alegam que o alegado fundamento para a revisão se refere inteiramente aos argumentos jurídicos anteriormente apresentados e considerados por este respeitável Tribunal, e não a quaisquer provas recentemente descobertas. Por conseguinte, insta o Tribunal a rejeitar o pedido.

b. **Fundamentos de Direito**

26.A Demandada baseia-se nas seguintes leis:

i. O artigo 25.° do Protocolo A/P1/7/91 ao Tratado da CEDEAO (relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO).

ii. Parte V, Secção 2.ª, dos artigos 92.º a 94.º do Regulamento do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, 2002.

c. Pedidos Formulados

27. A Demandada roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

a. Declarar o pedido de revisão inadmissível por não respeitar o artigo 25.º do Protocolo, os artigos 92.º a 95.º do Regulamento e a jurisprudência constante do Tribunal.
b. Negar provimento ao pedido na sua totalidade por constituir um abuso do processo do Tribunal.
c. Afirmar o carácter definitivo e vinculativo do seu acórdão de 24 de novembro de 2023; e
d. Condenar o Demandante nas despesas por ter sido obrigada a este litígio desnecessário.

VII. JURISDIÇÃO

28. O Tribunal reafirmou recentemente a base jurisdicional para a revisão das suas decisões, sublinhando que, quando assume a competência no processo original, a sua competência para rever um pedido subsequente decorrente desse processo permanece intacta quando o pedido de revisão é apresentado ao abrigo das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento do Tribunal. Este princípio foi reiterado no processo ***SULEIMAN MUHAMMAD HUSSAINI c. COMISSÃO DA CEDEAO (Processo n.º ECW/CCJ/APP/22/19/REV)***, nomeadamente no parágrafo 26, página 7, do acórdão proferido no dia 30 de maio de 2024.

29. Consequentemente, o Tribunal considera que, tendo assumido a competência para julgar o processo original, ***TRUE WHIG PARTY v. REPUBLIC OF LIBERIA (Processo n.º ECW/CCJ/APP/64/21)***, nos termos das disposições do artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal, tal como alterado, e considerando que o presente processo de revisão surge diretamente como um desdobramento do processo original, o Tribunal mantém a competência para apreciar o presente pedido.

30. Por conseguinte, o Tribunal considera que é competente para rever a sua decisão tal como foi apresentada no presente processo.

VIII. ADMISSIBILIDADE

Princípios que regem a admissibilidade do pedido de revisão de um acórdão

31. O Tribunal prevê um mecanismo de revisão dos seus acórdãos, orientado pelos seus textos constitutivos e pela sua jurisprudência. O n.º 2 do artigo 19.º do Protocolo (A/P1/7/91) relativo ao Tribunal, tal como alterado, estabelece inequivocamente que os seus acórdãos são definitivos e imediatamente exequíveis, sob reserva apenas do poder do Tribunal de rever as suas decisões nas condições especificadas no artigo 25.º do Protocolo do Tribunal.

32. A este respeito, o artigo 25.º do Protocolo de 1991 e os artigos 92.º e 93.º do Regulamento do Tribunal de Justiça são elucidativos.

33. O n.º 1 do artigo 25.º do Protocolo estabelece o seguinte:
"*O pedido de revisão de uma decisão só é aberto baseado na descoberta de um facto que possa exercer uma influência decisiva e que, no momento da prolação da decisão era desconhecido do Tribunal e da parte que reivindica a revisão, desde que esse desconhecimento não seja fruto de negligência.*"
O n.º 4 do artigo 25.º prevê que *não pode ser apresentado qualquer pedido de revisão após 5 anos a contar da data da decisão.*

34. Além disso, o artigo 92.º do Regulamento do Tribunal de Justiça prevê que:
"O pedido de revisão deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data em que os factos em que se baseia o pedido tenham chegado ao conhecimento da parte que o requer."

35. O efeito conjugado do artigo 25.º do Protocolo de 1991 e do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal de Justiça constitui a base sobre a qual o Tribunal estabeleceu os critérios para um pedido bem-sucedido de revisão do seu acórdão do seguinte modo:
   i. *O pedido de revisão deve ser apresentado no prazo de cinco anos a contar da data em que foi proferida a decisão que se pretende rever.*

ii. *A parte que requerer a revisão deve apresentar o seu pedido no prazo de três meses a contar da data em que descobriu o(s) novo(s) facto(s) em que se baseia o seu pedido.*

iii. *O pedido de revisão deve ter por fundamento a descoberta de factos novos de carácter decisivo, desconhecidos do Tribunal ou da parte que pede a revisão, desde que tal desconhecimento não se deva a negligência.*

Vide o processo ***A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA E 3 OUTROS contra DJOT BAYI TALBIA E OUTRO.*** (2010) CCJELR 17, parágrafo 7, pág. 2.

36. O Demandante, no caso em apreço, pretende a revisão da decisão deste Tribunal no *Acórdão n.º. ECW/CCJ/JUD/44/23* proferido no dia 23 de novembro de 2023 num pedido entre si e a Demandada, instando o Tribunal a "*declarar que cometeu um erro reversível quando decidiu, na fase de julgamento, que os direitos do Demandante a uma audiência justa e à propriedade não foram violados pela Demandada*".

37. A Demandada, no entanto, insta o Tribunal a rejeitar o pedido, uma vez que, se for aceite, conduzirá a um litígio interminável e, ao mesmo tempo, inverterá a jurisprudência já firmemente estabelecida do Tribunal como não tendo poder para recorrer da decisão dos tribunais nacionais.

38. Nestas circunstâncias, o Tribunal é obrigado a determinar se o Demandante preencheu as referidas condições de admissibilidade da presente petição. Vide o processo ***DJOT BAYI TALBIA & ANOR. c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA,*** supra

i. Cronograma processual

39. O cumprimento rigoroso dos prazos é uma pedra angular do processo de revisão do Tribunal. O artigo 25.º do Protocolo, tal como refletido no artigo 92.º do Regulamento do Tribunal, exige que um pedido de revisão de uma decisão seja apresentado no prazo de cinco (5) anos a contar da data da decisão impugnada e no prazo de três (3) meses a contar da descoberta do(s) facto(s) anteriormente desconhecido(s) em que o pedido se baseia. Estas disposições sublinham a importância do cronograma para garantir a integridade e a eficácia do processo judicial.

40. O Tribunal constata que o pedido de revisão do acórdão de 23 de novembro de 2023 foi devidamente apresentado na secretaria do Tribunal a 15 de abril de 2024. Por conseguinte, o tribunal considera que a petição cumpre o prazo exigido para ser apresentada no prazo de 5 anos a contar da data da decisão contestada. O pedido do Demandante de prorrogação do prazo para apresentar o pedido de revisão fora do prazo é julgado improcedente.

41. O Tribunal verifica agora se está preenchido o segundo aspeto do prazo processual de apresentação do pedido de revisão no prazo de três meses a contar da descoberta do(s) facto(s) novo(s) em que se baseia o pedido.

ii. Descoberta de um fato novo

42. A descoberta de novos factos e o prazo obrigatório de três meses para a apresentação de um pedido de revisão estão interligados; no entanto, a descoberta de novos factos tem precedência sobre o prazo de três meses, considerando que, mesmo quando o prazo é cumprido, é a descoberta de novos factos que valida o requisito do prazo. Por conseguinte, o Tribunal determinará a descoberta de um facto novo antes do prazo de 3 meses para a apresentação do pedido de revisão.

43. O n.º 1 do artigo 25.º do Protocolo A/P1/7/91 de 1991 prevê o seguinte: "*O pedido de revisão de uma decisão só é aberto baseado na descoberta de um facto que possa exercer uma influência decisiva e que, no momento da prolação da decisão era desconhecido do Tribunal e da parte que reivindica a revisão, desde que esse desconhecimento não seja fruto de negligência.*"

44. É imperativo notar que a essência da revisão de uma decisão é assegurar que não se cometa uma injustiça devido ao desconhecimento do Tribunal e/ou das partes de factos que eram desconhecidos no momento do julgamento até à decisão e que, se fossem conhecidos, teriam um efeito decisivo na decisão. Por conseguinte, no interesse da justiça, a parte é autorizada a dirigir-se ao Tribunal e a apresentar os referidos novos factos para reapreciação pelo Tribunal.

45. A admissibilidade deste novo facto depende da prova de que era desconhecido e não teria sido conhecido mesmo com diligência, e também da sua capacidade de ser suficientemente relevante para afetar o raciocínio e a decisão final tomada

pelo Tribunal. Vide o processo ***SULEIMAN MUHAMMAD HUSSAINI V ECWOWAS COMMISSION & ANOR, ECW/CCJ/APP/22/19/REV, ECW/CCJ/JUD/14/24 PAGE 15 PARA 61 & 62.***

46. Ao interpretar a frase "factos novos ou desconhecidos", o Tribunal declarou *"que os factos novos de prova se referem a descoberta(s) nova(s) que não era(m) conhecida(s) pela parte que intenta a ação ou da qual essa parte não podia, com diligência, ter conhecimento no momento da apresentação da petição inicial"*. O Tribunal considera, além disso, que um facto ou um acontecimento ocorrido após a prolação de um acórdão não constitui um "facto novo" na aceção do artigo 78.°, n.° 1, do Regulamento, independentemente das suas consequências jurídicas. Por conseguinte, um facto novo deve preceder a prolação do acórdão. Vide o processo ***KOUADIO KOBENA FORY V REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE, TADHP, PROCESSO N.º*** 034/2017, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021, PARÁGRAFO 3.

47. No entanto, é pertinente salientar que o Tribunal deve estar convencido da necessidade de rever o seu acórdão. É necessário não só que tenham surgido factos "novos", mas também que esses factos sejam "decisivos". Os factos devem ser de tal ordem que o conhecimento da sua existência teria "alterado a decisão do Tribunal". Michigan Journal on International Law Vol.42:479 pgs 483-484.
https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2114&context=mjil

48. O resumo de dez parágrafos dos factos apresentado pelo Demandante em apoio do presente pedido de revisão do acórdão impugnado não especificou, na sua totalidade, qualquer facto novo com base no qual o(s) alegado(s) facto(s) subjacente(s) ao pedido tenha(m) sido descoberto(s).

49. No presente caso, o Demandante não apresentou quaisquer factos ou acontecimentos novos. Em vez disso, o seu caso baseia-se na alegação de que o Tribunal não teve em conta o MDE para lhe conferir o seu valor probatório. No essencial, a pretensão do Demandante consiste em converter o Tribunal em instância de recurso e declarar a sua decisão anterior como não tendo mérito, um poder que o Tribunal explicitamente não possui.

50. O Tribunal já declarou, por diversas vezes, que não é um órgão jurisdicional de recurso dos tribunais nacionais. Vide o processo ***MR. KHALIFA ABABACAR SALL E 5 OUTROS c. REPÚBLICA DO SENEGAL, ECW/CCJ/JUD/17/18 na página 27.***

51. Em destaque, reitera que: *"É pertinente referir neste ponto e sublinhar que os fundamentos para a revisão das decisões deste Tribunal são muito diferentes dos fundamentos de recurso. De facto, o mecanismo de revisão oferece uma oportunidade muito limitada às partes que fazem descobertas significativas de factos que eram desconhecidos para elas e para o Tribunal no momento em que a decisão do Tribunal foi tomada, sem qualquer negligência por parte da parte que pede a revisão.* ***Não é uma via para as partes contestarem as conclusões de facto ou de direito a que chegou o Tribunal para tomar as suas decisões.*** *Os fundamentos da revisão estão bem definidos no Protocolo relativo ao Tribunal e no Regulamento do Tribunal, e o Tribunal tem pouco poder discricionário a esse respeito. Uma parte deve necessariamente cumprir os requisitos de revisão para ser bem-sucedido."* Vide o processo ***OCEAN KING NIGERIA LIMITED c. REPÚBLICA DO SENEGAL, Processo n.º ECW/CCJ/APP/05/08/REV, parágrafo* 13.**

52. O Tribunal concorda com o argumento da Demandada de que a abordagem do Demandante neste pedido procura reabrir argumentos para persuadir o Tribunal a alterar a sua decisão. A alegação de que o Tribunal cometeu um erro na apreciação das provas e chegou a uma conclusão inesperada constitui uma questão de direito que se insere no âmbito de um recurso, e não um pedido de revisão com base em factos novos.

53. O processo do Demandante visa claramente contestar as conclusões do Tribunal, o que não se insere no âmbito do mecanismo de recurso. Em conclusão, o Tribunal considera que o pedido de revisão não satisfaz os requisitos obrigatórios do artigo 25.º do Protocolo relativo ao Tribunal e do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal, que exigem inequivocamente que um pedido de revisão se baseie na descoberta de facto(s) novo(s).

54. O Demandante, não tendo demonstrado a descoberta de facto(s) novo(s) em que se baseia o presente pedido, o cálculo do prazo obrigatório de três meses dentro do qual o pedido deveria ter sido apresentado torna-se irrelevante.

55. Os outros requisitos relativos à descoberta de um ou mais factos novos incluem i) que os factos devem ser de natureza tal que constituam um fator decisivo, ii) cujo facto era, no momento em que a decisão foi proferida, desconhecido do Tribunal e iii) também da parte que pede a revisão, desde que tal desconhecimento não seja devido a negligência.

56. Não tendo sido provada a existência de um facto novo, a exigência de provar estas condições é destituída de objeto e o Tribunal não procederá à sua consideração. Por conseguinte, o Tribunal considera que a consideração destas condições de admissibilidade se torna inútil.

57. Embora o Demandante tenha cumprido o prazo de apresentação do pedido no prazo de cinco (5) anos a contar da prolação do acórdão contestado, o incumprimento do requisito de descoberta de novos factos torna o cumprimento inválido, uma vez que "*Os requisitos de admissibilidade de um pedido de revisão são cumulativos. A falta de qualquer um deles é suficiente para pôr em perigo a inadmissibilidade da petição.*" VIDE O PROCESSO ***SULEIMAN MUHAMMAD HUSSAINI C. COMISSÃO DA CEDEAO (SUPRA), PARÁGRAFO 92, PG. 22.***

58. Além disso, o Tribunal também reforçou este princípio quando declarou que "*O pedido de revisão só é admissível se todas as condições previstas estiverem preenchidas. Se alguma deles não for cumprida, a petição deve ser indeferida.*" Vide a decisão do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) no processo ***El Salvador/Honduras v. Nicarágua (Interveniente)***, *acórdão de 18 de dezembro de 2003, parágrafo 20*, mencionado no parágrafo 93 do processo *Suleiman* supra.

59. Tendo em conta o que precede, o Tribunal declara inadmissível o pedido de revisão do acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/44/23, proferido no dia 24 de novembro de 2023.

IX. CUSTAS

60. O artigo 66.º, n.º 4) do Regulamento do Tribunal prevê que "q*uando ambas as partes forem vencedoras em alguns pontos e vencidas noutros, ou quando as circunstâncias forem excecionais, o Tribunal pode decidir que as despesas sejam repartidas ou que as partes suportem as suas próprias despesas*".

X. DISPOSITIVO

61. Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à jurisdição:

i. Declara-se competente para conhecer do presente litígio;

Quanto à admissibilidade:

ii. Declara que a Petição é inadmissível;

Quanto às custas processuais:

iii. Ordena que as partes suportem as respetivas despesas.

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro GONÇALVES - Preside ----------

Venerando Juiz Sengu Mohamed KOROMA - Membro ----------

Venerando Juiz Dupe ATOKI - - Membro/Juíza Relatora ----------

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão-Chefe ----------

Feito em Abuja no 19 dia de novembro de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.